

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1981/78

INTERESSADO: FEDERICO ANTONIO ROMÁN Y VALENTIN

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1073/79 - CPG - Aprov. em 12/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Federico Antonio Román y Valentin, filho de Manuel Román Lopes e de d. Laura María Valentin Giménes, nascido em Santo André, São Paulo, aos 04 de janeiro de 1972, iniciou sua escolarização no 1º grau em 1973, sem que tivesse a idade mínima legalmente exibida e sem ter obtido a prévia autorização deste Colegiado para tanto.

1.1. Frequentou em 1977, com 5 (cinco) anos de idade, a pré-escola no Colégio Monteiro Lobato, em Santo André, e ao final do ano foi julgado apto para iniciar a aprendizagem da leitura e da escrita.

1.2. Em 1976, frequentou a 1ª série nessa mesma escola, obtendo ótimo rendimento escolar e com isto foi promovido para a 2ª série.

1.3. A irregularidade foi levantada ainda em 1978 e, no dia 24 de outubro desse ano, seu pai dirigiu-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar de seu filho.

1.4. O processo foi baixado em diligência, tendo merecido dos órgãos supervisores do sistema a conveniente e indispensável consideração.

2. APRECIÇÃO:

A matrícula do interessado na 1ª série do 1º grau, em 1978, foi efetivada ao arrepio do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77, devendo em consequência ser declarada nula. No entanto, considerando-se o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através do seu órgão competente, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo de avaliação se concluir que o mesmo tem condições, fica autorizada a sua matrícula na 2ª série; em caso contrário, devera retornar, ainda neste ano, à 1ª série do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que:

1. seja declarada nula a matrícula de FEDERICO ANTONIO ROMÁN Y VALENTIN, efetivada na 1ª série do 1º grau, em 1978, no Colégio "Monteiro Lobato", em Santo André;
2. seja avaliado o grau de escolaridade do referido aluno, pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, tendo como base os conteúdos curriculares da 1ª série do 1º grau. Os resultados do processo de avaliação deverão ser encaminhados a este Conselho, bem como a informação quanto à série em que foi autorizada a matrícula do aluno, em 1979.

São Paulo, 25 de julho do 1979

Cons. GERALDO RAPACCI SCAEELLO
- Relator -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Sca-bello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Os-valdo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de julho de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimida-de a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos - do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1979

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente